



Mandado de Segurança nº: 0045022-08.2025.8.19.0000

Impetrante: RANIERY AMARAL DUTRA

Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS

Relator: DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A PENHORA DE VALORES. *WRIT* COM RAZÕES IDÊNTICAS ÀS DEDUZIDAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO PRESENTE *MANDAMUS*. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.015 DO CPC E DO ARTIGO 5º, II, DA LEI Nº 12.016/09. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 267 DO EXCELSO STF. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO.

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado por RANIERY AMARAL DUTRA em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS, em que tramitam os autos da Ação de Execução nº 0805201-86.2024.8.19.0003.

O impetrante, preliminarmente, pugna pela concessão do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, sustenta ilegalidade da decisão do r. Juízo impetrado, uma vez que determinou a constrição de patrimônio impenhorável.

Despacho (índex 13) oportunizando ao impetrante a instrução do feito com novos elementos de convicção da hipossuficiência alegada. Petição índex (18/36). Parecer da d. Procuradoria de Justiça (índex 41).



É O RELATÓRIO.

De início, passo ao exame do pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça.

O impetrante é profissional liberal e o documento relativo à declaração anual do Simples Nacional (índice 36) indica que aufera renda módica e compatível com o benefício pleiteado.

Portanto, a alegada hipossuficiência restou comprovada, razão pela qual **defiro a gratuidade de justiça**.

Na hipótese, o *mandamus* foi impetrado contra atos supostamente abusivos e ilegais do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS, que determinou a constrição de patrimônio do impetrante, supostamente impenhorável.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que o mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional é medida excepcional, somente cabível em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder¹.

Com efeito, em face do ato judicial impugnado é cabível a interposição de agravo de instrumento, inclusive com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o que afasta a possibilidade de impetração deste *writ*, conforme dicção do artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/19.

¹ (AgInt no MS 23.358/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017)



Além disso, o caso atrai a incidência da Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESPEJO. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. ADMITE-SE A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUANDO SE REVISTA O ATO DE CARÁTER TERATOLÓGICO, EM FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPETRAÇÃO DA SEGURANÇA QUE, CONTRÁRIA A **ATO JUDICIAL, EXIGE, AINDA, NÃO SER PASSÍVEL AQUELE DE ENFRENTAMENTO PELA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. ART. 5º, II, DA LEI 12.016/09. MANDADO DE SEGURANÇA QUE NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO. SÚMULA DE Nº 267 DO STF.** CASO PRESENTE EM QUE POSSÍVEL A IMPUGNAÇÃO DO ATO JUDICIAL POR INTERMÉDIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO DESCABIDO O REMÉDIO ELEITO. **INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL,** NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI 12.016/09.”

(Mandado de Segurança nº 0052880-90.2025.8.19.0000 – Relatora Desembargadora NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 03/07/2025 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)
(grifou-se)

Assim, não constatada a violação de direito líquido e certo, conforme declina o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, a petição inicial deve ser indeferida de plano:



“A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do artigo 10, *caput*, da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator